

TC 030.807/2011-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuida o presente processo de possíveis irregularidades, apontadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Senhor Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinado àquele Município no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Segundo a denúncia, peça 1, as principais irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do Fundeb pelo Município de Mombaça, no exercício de 2010, foram as seguintes:

- a) não aplicação da totalidade dos recursos;
- b) conselho do Fundeb inoperante;
- c) débitos indevidamente autorizados;
- d) transferência indevida para a Conta do Convênio Caminho da Escola – aquisição de ônibus;
- e) transferências indevidas para contas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculadas ao fundo; e
- f) pagamento de despesas de outras Secretarias.

3. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acostou aos autos uma série de documentos, dentre os quais destacamos notas fiscais, notas de empenhos e recibos dos pagamentos indevidamente realizados.

4. Considerando que a documentação encaminhada trouxe em seu bojo os requisitos de admissibilidade da espécie processual, bem como o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-Plenário, a Unidade Técnica deu o seguinte encaminhamento à matéria (peça 5 e 6):

- a) conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- b) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem, bem assim cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios no estado do Ceará para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;
- c) dar ciência ao representante do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem; e
- d) arquivar os presentes autos.

5. O Ministro Relator, conforme Despacho (peça 7), entendeu necessário maior aprofundamento a análise das supostas irregularidades apontadas pela Câmara Municipal, tendo em vista que há fortes indícios de que os recursos do Fundeb tenham sido utilizados em despesas

variadas, o que configura provável desvio de finalidade e/ou dano ao erário e impossibilitaria o estabelecimento do nexo de causalidade.

6. A nova análise realizada nos autos concluiu (peça 8) pela necessidade de realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE para solicitação de extratos bancários necessários ao exame das movimentações supostamente irregulares de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, a saber:

a) movimentações dos recursos das contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb (contas 12.458-3 e 19.556-1, agência 0758-7, Banco do Brasil) da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, para a conta corrente n. 8.871-4, não vinculada ao Fundeb;

b) transferência indevida de recursos da conta 12.458-3, agência 0758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 40% do Fundeb, para a conta n. 23.566-0, também do Banco do Brasil, específica do Convênio Caminho da Escola;

c) ocorrência no exercício de 2010 de vários débitos no montante de R\$ 101.400,75 na conta corrente 19.556-1, da agência 758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 60% dos recursos do fundeb, sem que seja possível identificar os beneficiários dos recursos na documentação comprobatória das despesas remetidas através das prestações de contas mensais encaminhadas para o Legislativo Municipal. O montante está devidamente detalhado na denúncia, com data, histórico, lote, origem, documento e valores debitados (peça 1, p. 6);

d) inoperância do Conselho do Fundeb naquele município. O Denunciante informa com base em conversas realizadas com os membros do Conselho do Fundeb, que o citado conselho não recebeu capacitação, e não vem desempenhando suas atribuições institucionais, haja vista que não foram realizadas ações efetivas visando acompanhar a execução dos recursos financeiros do Fundo no Município de Mombaça, tais como visitas e verificação dos processos de despesas com a respectivas notas fiscais, recibos, folha de pagamento, análise de extratos bancários e de demonstrativos mensais gerenciais do Fundo, ressaltando que não vem sendo emitidos, em descumprimento ao art. 25 da Lei 11.494, de 20/6/2007.

7. Em pesquisa realizada no dia 11/9/2013 no Portal do FNDE verificou-se que a situação do Conselho do Fundeb no Município de Mombaça é “irregular – em modificação pelo Ente Federado”. Segundo registros daquele portal, o Conselho anterior ficou em exercício até o dia 25/2/2011 e daquela data em diante não tem informações de novos membros.

8. Ante a ausência dos extratos bancários das mencionadas contas e das informações acerca da situação do Conselho do Fundeb no Município de Mombaça/CE foi proposto a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a essa Secretaria de Controle Externo, os seguintes documentos/informações:

a) extrato das contas correntes 12.458-3 e 19.556-1, Agência 0758-7, do Banco do Brasil, na qual foram movimentados os recursos do Fundeb relativo às parcelas de 40% e 60%, no exercício de 2010;

b) extrato da conta corrente específica n. 23.566-0, na qual foram movimentados os recursos do convênio Caminho da Escola, no exercício de 2010;

c) extrato da conta corrente n. 8.871-4, Movimento da Prefeitura, no exercício de 2010;

d) informações sobre a situação do Conselho do Fundeb naquele Município, inclusive sua composição, data de designação.

9. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta, sendo promovida a diligência ao Prefeito Municipal de Mombaça, em 17/9/2013 (peça 10), reiterada em 4/11/2013 (peça 12).

EXAME TÉCNICO

10. Em 25 de fevereiro de 2014, O Prefeito Municipal de Mombaça/CE, Sr. Ecildo Evangelista Filho, em atendimento à diligência efetuada, encaminhou os documentos solicitados (peças 14-6).

11. Documentos encaminhados:

a) atas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (peça 14, p. 3-6);

b) extratos bancários da conta 8.871-4, Agência 0758-7 do Banco do Brasil, período 7/1/2010 a 30/12/2010 (peça 14, p.7-98; peça 15, p. 67-88); e peça 16, p. 1-70);

c) extratos bancários da conta 23.566-0, Agência 758-7 do Banco do Brasil, período 14/6/2010 a 29/1/2010 (peça 14, p. 99-105; e peça 15, p. 61-66);

d) extratos da conta 12.458-3, Agência 758-7, do período de 29/12/2009 a 31/12/2010 (peça 14, p. 106-130; e peça 15, p. 6-29);

e) extratos da conta 19.556-1, Agência 758-7, do período de 30/12/2009 a 30/12/2010 (peça 15, p. 30-60);

12. Da análise realizada nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura, verificamos a procedência da denúncia quanto as alíneas “a”, “c” e “d” do item 6 desta instrução.

13. Ocorreram transferências da conta corrente 19.556-1, Fundeb (60%), para a conta 8.871-4 (conta movimento da Prefeitura), no montante de R\$ 3.038.580,00, conforme tabela I (peça 1, p.10-13) e extratos bancários (peça 14, p.7-98) e da conta corrente 12.458-3, Fundeb (40%), para a conta 8.871-4 (conta movimento da Prefeitura), no montante de R\$ 3.419.290,00, conforme tabela II (peça 1, p. 7-10) e extratos bancários (peça 14, p.7-98).

14. ocorreram no exercício de 2010 vários débitos na conta corrente 19.556-1, da agência 758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 60% dos recursos do fundeb no montante de R\$ 101.400,75, sem que fosse possível se identificar os beneficiários dos recursos na documentação comprobatória das despesas remetidas através das prestações de contas mensais encaminhadas para o Legislativo Municipal.

15. O montante está devidamente detalhado na denúncia, com data, histórico, lote, origem, documento e valores debitados (peça 1, p. 6) e os débitos devidamente comprovados no extrato bancário (peça 15, p. 35-57).

16. Quanto ao item “b” do item 6, supra, transferência indevida de recursos da conta 12.458-3, agência 0758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 40% do Fundeb, para a conta n. 23.566-0, também do Banco do Brasil, específica do Convênio Caminho da Escola, a denúncia não procede.

17. O que se verificou foi a transferência, em 30/12/2010, de recursos no valor de R\$ 255.000,00 da conta 8.871-4, conta movimento da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE para a conta específica do referido convênio.

18. Embora a denúncia aponte a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, no exercício de 2010, informando vários pagamentos à construtoras que supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas no referido exercício, não existem nos autos elementos que sustentem esse item da denúncia, ou seja, não existem evidências que esses pagamentos tenham sido realizados com recursos do Fundeb.

19. Além disso, verifica-se nos autos (peça 1, p.6) que foi empenhado e liquidado com os recursos dos 60% (profissionais do magistério), o valor de R\$ 7.753.585,27, sendo pago no exercício de 2010 o valor de R\$ 6.680.477,99, ficando em restos a pagar o valor de R\$ 873.107,28 e Com relação a parcela dos 40% foram realizadas despesas no valor de 5.146.754,58,

20. Consoante § 2º do art.21 da Lei n. 11.494, de 20/6/2007 até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

21. Quanto à alínea “d” do item, 6, supra, com relação ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – CASC – Fundeb, o responsável anexou a ata da reunião ocorrida em 21/2/2013, na Secretaria de Educação do Município de Mombaça/CE, referente a formação e constituição daquele Conselho por membros eleitos em assembléia por seus respectivos segmentos.

CONCLUSÃO

22. Tratam os autos de denúncia relativa à aplicação dos dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) repassados ao Município de Mombaça/CE, no exercício de 2010.

23. Da análise realizada nos documentos que compõem o presente processo verificamos que as questões abaixo revelaram-se procedentes:

a) ocorreram transferências da conta corrente 19.556-1, específica do Fundeb (60%), para a conta 8.871-4 (conta movimento da Prefeitura), no montante de R\$ 3.038.580,00, conforme tabela I (peça 1, p.10-13) e extratos bancários (peça 14, p.7-98);

b) ocorreram transferências da conta corrente 12.458-3, específica do Fundeb (40%), para a conta 8.871-4 (conta movimento da Prefeitura), no montante de R\$ 3.419.290,00, conforme tabela II (peça 1, p.7-10) e extratos bancários (peça 14, p.7-98).

c) ocorreram no exercício de 2010 vários débitos na conta corrente 19.556-1, da agência 758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 60% dos recursos do fundeb, no montante de R\$ 101.400,75, sem que fosse possível se identificar os beneficiários dos recursos na documentação comprobatória das despesas remetidas através das prestações de contas mensais encaminhadas para o Legislativo Municipal.

24. Verificamos ainda que as questões abaixo revelaram-se improcedentes:

a) transferência indevida de recursos da conta 12.458-3, agência 0758-7 do Banco do Brasil, específica para movimentação da parcela dos 40% do Fundeb, para a conta n. 23.566-0, também do Banco do Brasil, específica do Convênio Caminho da Escola;

b) a utilização indevida de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias, no exercício de 2010, pois não existem nos autos evidências que comprovem esse item da denúncia, aliado ao fato que naquele exercício, de uma receita de R\$ 12.866.886,45 do fundeb, o município de Mombaça/CE empenhou e liquidou com os recursos dos 60% (profissionais do magistério),o valor de R\$ 7.753.585,27, sendo pago no exercício de 2010 o valor de R\$ 6.680.477,99, ficando em restos a pagar o valor de R\$ 873.107,28 e com relação a parcela dos 40% realizou despesas no valor de 5.146.754,58, (peça 1, p. 6).

25. Quanto ao Conselho o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – CASC – Fundeb, encontra-se em atividade, conforme ata da reunião ocorrida em 21/2/2013, na Secretaria de Educação do Município de Mombaça/CE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Conforme informamos na instrução anterior (peça 8) irregularidades da mesma natureza das que estão sendo tratadas no processo em exame já foram verificadas pelo Tribunal no TC 009.828/2011-7, referente a tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar, instaurada por força de determinação constante do Acórdão 1546/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido sobre o TC 015.627/2009-7.

27. Quando do julgamento das referidas contas, através do Acórdão 5710/2013-TCU-1ª Câmara, o Tribunal determinou, por meio do item 9.2, cientificar os gestores da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE a respeito do caráter irregular das ocorrências, informando-lhes que novos fatos da espécie, envolvendo recursos federais, caso não devidamente justificados, poderiam servir de fundamento para que este Tribunal venha a apenar os responsáveis, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992.

28. O Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito de Mombaça-CE, foi notificado da referida deliberação por meio do ofício 1475/2013-TCU/Secex-CE, de 27/8/2013.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, preliminarmente:

II) realizar, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno, audiência do responsável, Sr. José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20, ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, para que apresente suas razões de justificativa acerca:

II.1) das transferências indevidas dos recursos do Fundeb, no exercício de 2010, com retiradas das contas correntes específicas de n. 19556-1, Fundeb 60% e 12.458-3, Fundeb 40%, da Agência do Banco do Brasil n. 0758-7, para conta corrente não vinculada ao Fundo (conta corrente 8.871-4, movimento), contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007, e orientações do FNDE/MEC;

II.2) dos pagamentos realizados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, conforme tabela abaixo, relativa aos débitos ocorridos na conta corrente 19.556-1, agência 0758-7 do Banco do Brasil, no montante de R\$ 101.400,75, sem que fosse possível se identificar os beneficiários dos recursos na documentação comprobatória das despesas remetida através das prestações de contas mensais encaminhadas para o Legislativo Municipal.

Data	Histórico	Lote	Origem	Débito	Documento	Valor
10/3/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102170	6.000,00
31/3/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102176	6.000,00
30/4/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102192	6.000,00
2/6/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102213	6.000,00
30/6/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102229	6.000,00
30/7/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102231	3.580,00
30/7/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102243	3.580,00
10/8/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102248	6.000,00
10/8/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102254	6.000,00
30/8/2010	Déb. Aut.	11155	03647	19.556-1	102259	3.580,00
30/8/2010	Déb. Aut.	11155	00863	19.556-1	102261	6.000,00
9/9/2010	Avis. Déb.	11155	03140	19.556-1	102266	1.920,75
10/9/2010	Avis. Déb.	11155	00863	19.556-1	102271	6.000,00



30/9/2010	Avis.Déb	11155	03647	19.556-1	102277	3.580,00
30/9/2010	Avis.Déb	11155	00863	19.556-1	102284	6.000,00
8/10/2010	Déb.Aut.	11155	00863	19.556-1	021029	6.000,00
11/11/2010	Déb.Aut.	11155	00863	19.556-1	102303	6.000,00
30/11/2010	Déb.Aut.	11155	03647	19.556-1	102309	3.580,00
30/11/2010	Déb.Aut.	11155	00863	19.556-1	102314	6.000,00
10/12/2010	Déb.Aut.	11155	03647	19.556-1	102321	3.580,00
					Total Geral	101.400,75

Fortaleza, 24 de março de 2014

(Assinado Eletronicamente)

Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUCE, Matr.1077-4